ISSN: 2317-1308

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E MULTIPARENTALIDADE

Gabriel Guimarães dos Santos[1]; Patrícia Gorisch[2]

Recebido em: 27/03/2018
Aceito em: 18/10/2018

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo a análise e o estudo da Filiação Socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, inicialmente, será traçada uma linha do tempo demonstrando as alterações do conceito de família e filiação em nosso ordenamento jurídico. Após, será feita uma breve análise de um caso específico, no qual em 2007, o STJ entendeu que o reconhecimento da paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo sócio-afetivo e partindo de tal premissa cassou o acórdão do Tribunal do Distrito Federal, que por sua vez, entendia de maneira diversa. Serão expostos os efeitos e consequências resultantes da filiação socioafetiva, bem como serão análisados pontos importantes em relação ao voto proferido pela relatora do caso acima mencionado. Por fim, este artigo entrará no campo da multiparentalidade, analisando a presença da filiação socioafetiva quando já estiver presente a filiação biológica ou vice-versa.

Palavras-chave: Filiação. Socioafetividade. Princípio da afetividade. Análise de caso STJ. Posse de estado do filho. Multiparentalide.

ABSTRACT: The present articlehas as objective theanalys is and the study of the Socio-Affective Affiliation in the brazilian legal order. There fore, initially, it Will be drawn a timeline showing the changes on the concept of family and a ffiliation in our legal order. Following, it Will be made a brief analysis of a specific case, that in 2007, the STJ understood that there cognition of paternity isvalid it reflects the lasting existence of the socio-affective Bond and based up on this premisere voked the collegiate decision of the Federal District Court, which in turn, understood it differently. It will be exposed the effects and consequences generated by the socio-affective afilliation, as wellas it will be analyzed important points in relationt othe vote pronounced by there porting of the case mentioned above. Lastly, this article will enterint othe multiparenting field, analyzing the presence of the socio-affective afiiliation when the biological affiliation is already presentand.

Keywords: Affiliation. Socioaffectivity. Principle of affectivity. Analysisof a STJ case. Possessionof the son's status. Multiparenting.

[1]Estudante do último ano de Direito na Universidade Santa Cecília – UNISANTA.
[2]Mestre e Doutoranda em Direito Internacional. Presidente Nacional da Comissão de Direito Homoafetivo do IBDFAM, Cofundadora do GADVS (Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual), Diretora Jurídica e cofundadora da ABRAFH (Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas), Professora de graduação da UNISANTA/Santos e Professora de Pós-graduação convidada da Escola Paulista de Direito (EPD, Pesquisadora pelo Grupo de Pesquisa Transdiciplinariedade e Direitos Humanos da Universidade Santa Cecília. Membro da Comissão de Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo e membro da Comissão de Direito Comparado da OAB/RJ. Membro da Comissão de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados de São Paulo. Palestrante e professora em cursos para OAB e concursos. Email: patricia.gorisch@sociedadedeadvogadas.com.br

1 INTRODUÇÃO

Pretende se expor no presente artigo a forma como o direito se amolda perante as modernidades em nossa sociedade, sempre se adequando ao meio social como forma de atender aos anseios do cidadão comum, que por muitas vezes, sente-se desamparado pelo Estado. Entretanto, o tema em questão, qual seja, socioafetividade, demonstra a alteração da sociedade patriarcal e do modelo engessado de família.

No trabalho será exposto, ainda, um caso [3]no qual é bem evidente a mudança de pensamento dos nossos tribunais e doutrinadores, quando o STJ admite o reconhecimento da paternidade, ainda que não biológico fundado tão somente no laço construído na convivência harmônica durante os anos.

Por fim, pretendo expor brevemente sobre a multiparentalide como "saída" jurídica possível para aqueles filhos que já possuem um pai biológico ou socioafetivo, mas não desataram os laços que mantinham com o outro genitor, de modo que é autorizado que possua em seu registro o nome de ambos, sem qualquer constrangimento.

2 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Direito de Família passa constantemente por alterações, tendo em vista a necessidade de sua adequação à realidade social. A família atual é aquela que surge dos laços de amor, afeto e da boa convivência, não restringindo o papel de pai e mãe aos genitores biológicos.

> Os conceitos de família e filiação são complexos, uma vez que sofreram grandes variações no tempo e no espaço, alternando continuamente de acordo coma cultura e o avanço dos povos. A vida em família é algo natural e a união de um par é algo intrínseco, todavia a família é um agrupamento informal, espontâneo e que é regulado através do direito. Nota-se, ademais, que a estrutura familiar é uma construção cultural e que, por vezes, se modifica, não podendo a lei ficar inerte frente às mudanças. [4]

A Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe (XVI 3) “A família é o

[3] Superior Tribunal de Justiça STJ – RECURSO ESPECIAL: Resp 878941 DF 2006/008624-0.

[4]DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 27

núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado".

O formato hierárquico de família deu espaço à sua democratização, onde as relações são pautadas na igualdade e no mútuo respeito, haja vista que em nossa sociedade não há mais espaço para qualquer tipo de discriminação, independente desta relação ser entre homem e mulher, dois homens ou duas mulheres.

A interferência estatal nos laços de afetividade é que leva o legislador a dedicar um ramo do direito à família [5]. Hoje em dia, é sabido que o afeto não é um conceito imutável, ele altera de acordo com a relação que os indivíduos resolvem estabelecer, de modo que o Estado não tem o direito de intervir na relação estabelecida entre os cidadãos.

O Código Civil de 1916 em seu artigo 180 começava a tratar da família, iniciando pelo instituto do casamento, que na época era fundado tão somente no matrimônio, e de modo preconceituoso tratava daqueles que não eram oriundos do vínculo matrimonial.

O referido diploma legal em uma de suas passagens tratava especificamente dos direitos e deveres do marido, colocando-o sempre como a figura principal dentro do instituto familiar, conforme se extrai dos artigos 235 e seguintes. A mulher, por sua vez, era vista como uma auxiliar, uma pessoa que deveria auxiliar o marido nas decisões e no dia a dia familiar, não possuindo um papel ativo na relação, como pode se verificar dos artigos 240 e seguintes.

Entretanto, as mudanças em nosso ordenamento jurídico eram inevitáveis e vieram aos poucos, pois as alterações nas famílias e nos modos de convivência passaram a ser evidentes na sociedade.

O Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121. /1962) foi uma das principais alterações legislativas oriundas da mudança da família, onde foi garantido à mulher casada a sua plena capacidade, bem como assegurou a ela a propriedade exclusiva dos bens adquiridos por força de seu exclusivo esforço laboral.

A Emenda Constitucional 9 de 1977 e a Lei 6.515 do mesmo ano, trouxeram ao ordenamento jurídico a figura do divórcio, desconstituindo a ideia estática do casamento, garantindo às partes o direito de buscar o que é melhor para elas, de modo que o homem e a mulher não ficavam mais presos ao instituto do casamento. Essa figura é norteada pelo vínculo afetivo, pois permite que a pessoa escreva uma nova história para sua vida, busque estabelecer novos laços de afeto com alguém que realmente lhe proporcione a felicidade

[5]DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 28

almejada.

A Constituição Federal de 1988 teve grande impacto sobre o direito de família, tendo em vista as alterações no âmbito de igualdade de gênero, relacionamentos e filiações (artigos 226 ao 230). Garantiram-se às mulheres os mesmos direitos dos homens, haja vista os artigos 5º, inciso I;226, §7º; 226, §5º; 226, §3º; 7º, inciso XXX, entre outros tantos. Garantiu-se, ainda, a mesma importância as mais diversas formas de relacionamento, fugindo da ideia de que o casamento é a base de tudo, e por fim, consagrou a igualdade entre os filhos, que por muito tempo foram discriminados em nossa legislação, recebendo inclusive um tratamento nominal diferenciado.

O atual Código Civil é anterior a Lei de Divórcio e por conta disso foi necessário que passasse por diversas alterações e se adequasse ao disposto na Constituição Federal de 1988. O Código de Civil de 2002 não trata de assuntos importantes como a guarda compartilhada, a filiação socioafetiva e a união homoafetiva, ou seja, ainda nos tempos atuais, com as constantes alterações sociais, há um "medo" do legislador em estabelecer regras que fujam completamente da ideia retrograda de família. A constatação deste "medo" não é difícil, tendo em vista os inúmeros projetos de lei absurdos e por muitas vezes preconceituosos que tramitam no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, como por exemplo a PEC 181/2015 e o projeto de lei 4931/2016, que tratam do aborto e da "cura gay", respectivamente.

Dentre as mudanças ressaltadas acima que foram trazidas pela Constituição Federal de 1988, este trabalho terá enfoque principalmente no instituto da filiação e nas suas mudanças no decorrer dos anos.

2.1. Filiação Biológica

A filiação biológica passou por mudanças no decorrer do tempo em nosso ordenamento jurídico, de modo que foi derrubado o entendimento de que o vínculo sanguíneo que unia os genitores ao menor estava diretamente conectado ao casamento.

A ideia de paternidade era realizada de modo presumido e entendida como uma verdade real, tendo em vista a existência da união entre o casal. Com o passar dos anos e a evolução do entendimento jurídico quanto a este assunto, foi afastada a ideia da paternidade diretamente ligada ao casamento e a tal "verdade real" passou a ser analisada como um princípio investigatório, ou seja, havendo a necessidade da comprovação da paternidade, era necessária a realização de um exame de DNA.

Essa mudança de pensamento nasce com a aceitação de novas formas de famílias, pautadas justamente na afetividade, sendo isso de suma importância para garantir a todos os filhos e não somente aos gerados na constância do casamento, o direito a ter seu vínculo biológico reconhecido, bem como de buscar seus direitos sucessórios perante o judiciário, posto que a função paterna não estava mais ligada somente ao marido, mas sim aquele que teve um filho, independente da ocasião ou relação.

A filiação biológica, portanto, leva em consideração a existência do vínculo consanguíneo entre o genitor e o menor, independentemente da existência de casamento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 27 dá impulso a esse entendimento, estabelecendo que:

> O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

2.2 Filiação Jurídica

O Código Civilde 1916 tratava da paternidade presumida como forma de proteção à família, sendo um instrumento de resolução de possíveis conflitos que existissem entre a filiação jurídica e biológica.Valorizava-se pelo entendimento do referido diploma legal a família, independe da realidade dos fatos.

No entanto, a presunção de paternidade não era estendida aos filhos gerados fora da constância do casamento, obrigando os filhos a buscar as vias judiciais como forma de ter a filiação reconhecida, por meio de uma ação de reconhecimento de paternidade.

A filiação jurídica é obtida por meio de registro público, onde o pai do menor se dirige ao cartório e reconhece aquele como seu filho. A partir do momento que é reconhecida a filiação jurídica, nasce para o menor todos os direitos e deveres inerentes à filiação.

A filiação jurídica não necessariamente precisa ser natural, ela pode ser também de outra origem, como a adoção, a socioafetividade, a reprodução assistida heteróloga, tendo em vista que o artigo 1593 do nosso atual Código Civil dispõe sobre a possibilidade do parentesco ser natural ou civil[6].

[6]DE CARVALHO, Dimas Messias. Direito das Famílias. Ed. Saraiva. 2017. p. 564

3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Para tratar da filiação socioafetiva é necessário primeiramente expor sobre o princípio da afetividade, que atualmente é o principal fundamento das relações familiares.

> "Afetividade é a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem, sendo, também, considerado como o laço criado entre os homens, que, mesmo sem características sexuais, continua a ter uma amizade mais aprofundada. "[7]

Ainda que não haja previsão expressa em nossa lei, o princípio da afetividade está presente no nosso sistema jurídico, haja vista que diversos doutrinadores e até mesmo membros do judiciário discorrem sobre ele. A utilização do princípio da afetividade demonstra a sensibilidade dos juristas, que prezam cada vez mais pela valorização do bem estar das partes que litigam, adaptando-se aos novos costumes da sociedade moderna.

O Princípio da Afetividade coloca os interesses patrimoniais em segundo plano no ramo do Direito de Família. No campo da filiação é fácil notar a presença deste princípio, o artigo 1.593 do Código Civil, ao reconhecer que existem outras formas de parentesco além da consanguinidade é uma clara demonstração de sua existência. "Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. "

Segundo Paulo Lôbo[8]existem quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade: a igualdade de todos os filhos independente da origem; a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos; a comunidade formada por qualquer do pais e seus ascendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família; e o direito à convivência familiar como prioridade absolta da criança e do adolescente.

A socioafetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações familiares e na comunhão da vida [9], ou seja, a família vai muito além do laço sanguíneo e da construção biológica, ela passa a ser algo que surge com a sociedade, com suas culturas e mudanças naturais, sem qualquer prévio estabelecimento.

Com a constante evolução do direito de família e a grande importância que foi

[7]MALUF, Adriana Caldas de Rego Freitas Dabus. Direito das Famílias: amor e bioética. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 18

[8]Lobo, Paulo Luiz Netto. Entidades Familiares Constitucionalizadas: Para além do NumerusClausus. p. 8 e 9

[9]Revista IBDFAM Família e Sucessões (maio/jun 2016). p. 18.

atribuída a este princípio que norteia as relações familiares e não somente as formas de filiação, hoje em dia o afeto possui valor jurídico, como pode se notar das palavras ditas pela Ministra Nancy Andrighi em um de seus julgados:

> "A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade família. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso" (STJ, REsp 1.026.981/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 04.02.2010, DJe 23.02.2010).

Por fim, é importante ressaltar que o afeto não está necessariamente ligado ao amor, pois este é apenas uma de suas vertentes, qual seja, a melhor delas. No entanto, existe também o ódio, que é o lado negativo desta fonte de energia do Direito de Família Contemporâneo.

4 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação pode resultar da posse de estado de filho e caracteriza modalidade de parentesco civil de "outra origem", ou seja, origem fundada no afeto, conforme se extrai da interpretação do artigo 1593 do Código Civil.

Embora em nosso Código Civil não esteja presente a filiação socioafetiva com clareza, não há dúvidas quanto a sua existência. Os tribunais brasileiros reiteradamente valorizam a chamada "posse de estado do filho", representando que a filiação é fundada e sustentada no amor e na vontade daquela pessoa em ser mãe ou pai, o desejo de construir uma família.

Maria Berenice Dias bem define a filiação socioafetiva como aquela que "corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação"[10], ou seja, aquela verdade biológica que antes se buscava é explicitamente colocada em um segundo patamar, posto que a convivência afetiva é que trás o "status" de família.

Segundo Luiz Edson Fachin:

> A verdade socioafetiva pode até nascer de indícios, mas toma expressão na prova; nem sempre se apresenta desde o nascimento. Revela o pai que ao filho empresta o nome, e que mais do que isso o trata publicamente nessa qualidade, sendo reconhecido como tal no ambiente social; o pai que ao dar de comer expõe foro íntimo da paternidade, proclamada visceralmente em todos os momentos, inclusive naqueles em que toma conta do boletim e da lição de casa. É o pai de emoções e sentimentos, e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimos. Outro pai, nova família.[11]

A doutrina majoritária entende que seu fundamento legal é o artigo 1.593, que ao permitir a existência de outra forma de filiação, possibilita conceber as paternidades adotivas e socioafetiva.

A chamada "adoção à brasileira" também constitui vínculo de filiação socioafetiva. Ocorre que, registrar filho alheio como próprio caracteriza delito previsto em nosso Código Penal (art. 242), o que não impede a produção dos efeitos decorrentes do ato praticado, sendo impossível afastar atos que possam gerar irresponsabilidades ou impunidades.

A filiação socioafetiva é a garantia de que os indivíduos possam ser felizes como família perante a sociedade, sem que seja questionada a existência de vinculo biológico. Em tempos onde é tão difícil se encontrar o amor e o afeto nas relações humanas, o ato de uma pessoa registrar outra como sua filha independente do vínculo sanguíneo é uma clara demonstração de que podemos acreditar numa sociedade que deixa de tratar o próximo com descaso e busca acima de tudo o bem-estar daqueles que estão ao seu redor.

Tendo em vista que a relação socioafetiva nasce do amor e do afeto, como foi exposto acima, eventual rompimento da convivência entre as partes não é suficiente para que a filiação deixe de existir, ou seja, não pode haver desconstituição da filiação socioafetiva pela simples separação das partes. Havendo uma separação entre os pais, após

[10]DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 334.

[11]FACHIN, Luiz Edson. Da paternidade: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey,1996. p. 56.

o registro do filho, não desaparece o vínculo socioafetivo e o registro é mantido.

A partir do momento que o pai ou a mãe reconhece uma pessoa como seu filho socioafetivo são produzidos todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes, conforme pode se extrair do Enunciado 6 do IBDFAM, oriundo do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, que ocorreu em Araxá/MG: "Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental".

Sobre este tema é interessante destacar alguns Enunciados das Jornadas de Direito Civil, a saber: Enunciado 108 da I Jornada [12], Enunciado 256 da III Jornada[13], Enunciados 339 e 341 da IV Jornada[14] e Enunciado 519 da V Jornada[15].

5 STJ RECONHECE VÍNCULO SOCIOAFETIVO PELA PRIMEIRA VEZ

No ano de 2007 pela primeira vez o STJ reconheceu no Resp. 878941 DF 2006/00826284-0 vínculo socioafetivo, ainda que não haja a existência do laço biológico, desde que reflita a existência duradoura do vínculo afetivo entre pai e filho.

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça cassou o acórdão do TJDF que anulou a declaração de paternidade feita por M.S.B. em favor de A.C.M.B., pouco antes de seu falecimento, alegando ter havido falsidade ideológica no registro civil.

Entendamos melhor o caso em questão, no ano de 2001, O. de S.B., irmã de M.S.B., ajuizou ação declaratória de inexistência de parentesco, alegando que A.C.M.B. não era sua sobrinha biológica e que o reconhecimento realizado por seu irmão antes de falecer teria sido simulado, caracterizando falsidade ideológica. O TJDF julgou procedente o pedido formulado pela parte, para anular o registro civil e determinar a retirada do sobrenome paterno, além de excluir o nome dos avós paternos. A.C.M.B. interpôs Embargos de Declaração que foram rejeitados pelo mencionado Tribunal, sendo inclusive imposta multa à recorrente, pois os mesmos foram entendidos como meramente procrastinatórios.

[12]"No fato jurídico do nascimento, mencionado no artigo 1.603, compreende-se à luz do disposto no artigo 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva."

[13]"A posse de estado de filho (parentalidadesocioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil." (Enunciado nº 256)

[14]"A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho." / "Para os fins do artigo 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar".

[15] O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

A.C.M.B ajuizou recurso especial no STJ, alegando que enquanto o TJDF reconheceu a ausência de paternidade biológica como elemento suficiente para a anulação do registro civil, outros Tribunais não decidiam da mesma maneira, tratando a questão como irrelevante, atentando-se somente a existência de algum vício como erro, dolo, coação, simulação e fraude. Observou ainda que os bens que lhe foram deixados como legítima seriam herdados pela tia.

5.1 Análise do caso de acordo com os requisitos da filiação socioafetiva

Preceitua Carmela Salsamendi de Carvalho, que não há uma fórmula para se identificar o vínculo afetivo, porém, é possível observar elementos estruturais que a configurem, sendo eles: tempo de convivência família, afetividade, comportamentos e vontade de ser pai.[16]

a) O laço de afetividade: é o primeiro e essencial requisito para que seja reconhecida a filiação socioafetiva, tendo em vista que reflete a existência da harmonia do laço familiar que foi construído.

Para caracterização deste requisito é necessária uma instrução processual detalhada, onde reste demonstrada sem sombra de dúvidas que existem laços afetivos.

No caso em questão, a recorrente desde o nascimento foi criada pelo falecido e este antes de sua morte manifestou o desejo de reconhecê-la como filha, que por sua vez, aceitou-o como seu pai e assim viveram até o falecimento do mesmo.

b) O tempo de convivência: é elemento indispensável para caracterizar a filiação socioafetiva, haja vista que uma relação de carinho, afeto, cuidado e amor só se constroem ao longo dos anos e com o passar do tempo juntos.

No caso em questão, tem-se a informação de que o falecido criou a recorrente como sua filha desde a data de seu nascimento, qual seja, julho de 1980, o que demonstra com razoável segurança que foi construída uma relação duradoura entre ambos.

c) Vontade de ser pai: esse requisito deve ser interpretado levando em consideração as condutas e atitudes tomadas pela parte no decorrer da relação, se há ou não o interesse e o desejo daquela pessoa em ter o outro como seu filho, o mesmo se aplicando na situação inversa.

No caso em análise, a criação durante toda uma vida e o reconhecimento expresso do falecido, ainda que sabendo que a recorrente não é sua filha, é prova suficiente do forte

[16]Carvalho, Carmela Salsamendi de. Filiação Socioafetiva e "Conflitos de paternidade ou maternidade. Curitiba: Juruá Editora, 2012. p. 115.

laço existente entre eles, podendo se presumir que há o desejo de tê-la como sua filha, ainda que seja alguém com quem não possui qualquer vínculo biológico.

Partindo para uma análise do tema e não somente do caso, é importante ressaltar que não é possível revogar o reconhecimento feito de maneira expressa pelo pai, baseando o pedido tão somente na ausência de filiação biológica, quando estiver presente a filiação socioafetiva. É necessário que seja demonstrado que houve erro ou vício no momento do registro, se assim não for feito, prevalece a vontade manifestada pelo registrante.[17]

A irrevogabilidade acima mencionada é destacada pelos artigos 1609 e 1610 do Código Civil/ 2002.

Dispõe, ainda, o Enunciado 339 do CJF[18]: "A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do menor."

5.2 Pontos relevantes do voto proferido pela Relatora Min. Nancy Andrighi

Em seu voto, a relatora destacou as mudanças legislativas ocorridas com o passar dos anos e a forma como a qual se analisa a filiação.

Ressaltou, ainda, a presença da vontade do falecido em ter a recorrente como filha, bem como o desejo da filha em conviver com ele como se seu pai fosse.

> Tem-se aqui um pai que quis reconhecer a filha como se sua fosse e uma filha que aceitou tal filiação. Não houve dissenso entre pai e filha que conviveram, juntamente com a mãe, até o falecimento.

Destacou, também, que tal forma de relação pode estar presente em diversos lares, o que faz com que seja maior ainda a importância da atuação do ordenamento jurídico para atender ao novo panorama social.

> Assim como ocorreu na hipótese sub judice, a paternidade socioafetiva pode estar, hoje, presente em milhares de lares brasileiros. O julgador não pode fechar os olhos a esta realidade que se impõe e o direito não deve deixar de lhe atribuir efeitos.

Em determinado momento de seu voto, a relatora ressaltou que a filiação socioafetiva não pode apenas ficar restrita aqueles que a vivem, mas que ela deve ser vivida em sociedade, de modo que os indivíduos que construíram essa relação possam viver

[17] TJ-MG – Apelação Cível AC 10024097432058001.
[18] Conselho da Justiça Federal.

dignamente, sem que escondam ou não possam viver da maneira como escolheram.

> Não se pode olvidar que a relação construída ao longo dos anos entre pais e filhos permanece na psique individual, perpetuando valores compartilhados por aquele núcleo familiar. Na esfera social, são os amores, dissabores e experiências diariamente compartilhadas que constroem a família e a filiação. Na família sócio-afetiva o homem realiza-se com dignidade e plenamente.

Por fim, restou esclarecido um ponto de extrema relevância, qual seja, que a ausência de vínculo biológico entre as partes não é empecilho para o reconhecimento da filiação, podendo ser considerado inclusive um pressuposto para a existência da socioafetividade.

> Paternidade socioafetiva e biológica são conceitos diversos e a ausência de uma não afasta a possibilidade de se reconhecer a outra. O reconhecimento da filiação sócio-afetiva pressupõe a ausência de vínculo biológico entre partes que constroem uma relação familiar e se reconhecem como pais e filhos. Nesse sentido, os efeitos da decisão que reconhece a ausência de paternidade biológica não jogam uma pá de cal sobre a questão da filiação sócio-afetiva.

5.3 A presença da posse de estado de filho no caso analisado

Conforme consta no caso em questão, a recorrente foi criada pelo falecido desde a data de seu nascimento (julho/1980), tal criação foi feita como se ela fosse realmente sua filha, o que caracteriza a presença da posse de estado de filho.

A posse de estado de filho afasta o vínculo parental diretamente do nascimento, de modo que faz prevalecer a vontade dos participantes da relação, o que podemos chamar de

desejo ou vontade daquele pai ou mãe querer constituir uma família, ser pai ou mãe de outra pessoa. Ao fundo disso tudo, nota-se claramente a presença do princípio da afetividade, posto que aqui observa-se novamente que o que prevalece é o afeto, o amor, o desejo de estreitar relações com o outro.

Importante o destaque a este ponto pelo fato de se tratar de requisito importante para reconhecimento da filiação socioafetiva, que consiste basicamente na presença de 3 características:

a) a pessoa ter levado o nome dos presumidos genitores;

b) ter recebido continuamente o tratamento como filha legítima;

c) ter sido reconhecida pelos pais e pela sociedade como filha legítima.[19]

Para Pontes de Miranda estas três características podem ser resumidas em três palavras, quais sejam:

a) Nomen;

b) Tractatus;

c) Fama.

O primeiro pressuposto é dispensável, bastando a comprovação do tratamento e da fama para caracterizar a filiação socioafetiva, haja vista que o fato do filho não usar o sobrenome do pai, não pode ser suficiente para afastar a situação fática que restou estabelecida.

Importante salientar, ainda, que junto desses pressupostos acima expostos é necessária a presença de uma característica, que é a continuidade da relação, de modo que não pairem dúvidas sobre a existência do instituto da posse de estado de filho.

[19]APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA E RETIFICAÇÃO DE PARTILHA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE PÓSTUMA POR VÍNCULO AFETIVO. POSSE DO ESTADO DE FILHO. SITUAÇÃO DE FATO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. NOMINATIO. TRATACTUS E REPUTATIO. FILHO DE CRIAÇÃO. AUXÍLIO MATERIAL. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO AFETIVO DISPENSADO AOS FILHOS BIOLÓGICOS. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA IRREPROCHÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. A filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar, pressupõe a existência de três elementos caracterizadores: o nomem- utilização do sobrenome paterno; o tratactus - pessoa deve ser tratada e educada como filho; e a reputatio – o reconhecimento pela sociedade e pela família da condição de filho. A ausência de um desses elementos conduz à improcedência do pedido de reconhecimento da paternidade póstuma por vínculo afetivo.

Sobre tal tema, Belmiro Pedro Welter[20]dispõe que, embora seja necessária a presença do tempo de relação, o legislador não pode estabelecer qual é esse tempo, tendo em vista que se assim o fizesse, acabaria afastando e não acolhendo a verdadeira filiação, que deve ser analisada observando elementos do caso concreto.

Sobre o tema há o Enunciado 519 do CJF[21]:

> O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pais e filhos, com base na posse de estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

6 EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Partindo da premissa de que nossa Constituição Federal não permite o tratamento desigual entre os filhos e de que atualmente se garante à filiação socioafetiva o mesmo status das outras formas de filiação, todos os direitos e deveres inerentes a filiação biológica, devem também ser aplicados ao filho e pai socioafetivos.

Se assim não o fizesse, estaria o legislador prestigiando uma situação fática sem qualquer consequência jurídica, o que definitivamente não foi a ideia abraçada por nossos tribunais, haja vista que se permite, hoje em dia, até mesmo o reconhecimento de duas formas de filiação e que ambas produzam seus efeitos jurídicos de maneira independente, sem que haja prevalência de uma sobre a outra.

a)Obrigação alimentar: a partir do momento que é reconhecida a filiação socioafetiva nasce o dever de pagar alimentos entre os envolvidos. Tal afirmativa encontra amparo no Enunciado 341 do CFJ que dispõe o seguinte: Para os fins do artigo 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.

b)Fins sucessórios: para fins sucessórios, os filhos socioafetivos possuem os mesmos direitos dos filhos com laços sanguíneos, isto porque a Constituição/88 e outros diplomas legais aboliram qualquer forma de discriminação entre os filhos consanguíneos, adotivos e socioafetivos.

Deste modo, havendo eventual falecimento do genitor, o filho sociofetivo ao lado dos outros descendentes, será considerado herdeiro necessário.

c)Direito à guarda: tendo em vista que o que deve ser atendido é o melhor interesse

[20]Welter, Belmiro Pedro. Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2003. p. 183.

[21] Conselho da Justiça Federal.

da criança, tanto o pai quanto a mãe socioafetiva possuem o direito à guarda do filho, não havendo de se falar em preferência do genitor biológico em detrimento do socioafetivo.

d)Direito de visitas: é perfeitamente possível ao genitor(a) socioafetivo o direito de visitar os filhos que não estiverem em sua companhia, sendo este direito estendido aos avós socioafetivos também.

7 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA À LUZ DA MULTIPARENTALIDADE

Embora exista o entendimento de que a parentalidade afetiva prevalece sobre a biológica ou vice-versa, é possível que elas existam ao mesmo tempo, na forma da multiparentalidade, sem que se fale em uma hierarquia entre os institutos.[22]

Partindo desta premissa, é possível que uma pessoa tenha dois pais ou duas mães e que ambos estejam presentes em sua certidão de nascimento.

Assim é o entendimento de Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior:

> Em síntese, parece permissível a duplicidade de vínculos materno ou paterno filiais, principalmente quando um deles for socioafetivo e surgir, ou em complementação ao elo biológico ou jurídico preestabelecido, ou antecipadamente ao reconhecimento de paternidade ou maternidade biológica. [23]

Inicialmente a ideia da multiparentalidade não foi bem recebida nos tribunais brasileiros, sendo raras as decisões que admitiam tal concepção familiar. No entanto, com o passar dos anos o entendimento jurisprudencial está acompanhando as mudanças sociais e são cada vez mais comuns as decisões que admitem a multiparentalidade.[24]

A busca pelo pai biológico deve ser garantida ao filho, ainda que ele já possua o nome de um pai em seu registro de nascimento.Tal afirmativa encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana, devidamente estabelecido em nossa Constituição Federal.[25]

Se com o passar dos anos o Direito de Família vem se adaptando às mudanças sociais, é plausível o entendimento de que uma pessoa tem o direito de possuir em seu

[22]CASSETARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidadesocioafetiva. Efeitos jurídicos. 2 ed. São Paulo. Atlas, 2014. p. 235.
[23]ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direito Civil: Famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p . 383.
[24]Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. Ed. Lex Magister. Vol. 11. 2016. P. 115 a 118.
[25]Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. Ed. Lex Magister. Vol. 11 . 2016. P. 113.

registro aqueles que o amam independente de serem socioafetivos ou biológicos, garantindo sempre a prevalência do melhor interesse da pessoa e que cada vez mais o direito reflita a realidade social.

Assim é o entendimento do Instituto Brasileiro de Direito de Família que sustenta que a desigualdade com relação as formas de filiação foramderrubadas pela CF/88. Partindo desta premissa, o IBDFAM entende que as diversas formas de filiação devem ser reconhecidas pelo judiciário sem que haja qualquer hierarquia entre elas, devendo sempre observar a igualdade de condições.

8 O ENTENDIMENTO DO STF ACERCA DA MULTIPARENTALIDADE

A questão da multiparentalidade foi levada ao STF no ano de 2016, quando um pai biológico recorreu de um acórdão onde ficou estabelecida sua paternidade, com efeitos patrimoniais, independentemente do vínculo existente com o pai socioafetivo.

Segundo o Ministro Luiz Fux, relator do caso, o princípio da paternidade responsável garante a observância dos vínculos de filiação oriundos da relação de afeto e também pela ascendência biológica. Ou seja, o direito brasileiro garante a aplicação da lei à todos, sem qualquer distinção.

No entanto, para que sejam reconhecidas simultaneamente as formas de filiação, é necessário que o filho possua o interesse em tal fato.

> A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, salvo nos casos de aferição judicial do abandono afetivo voluntário e inescusável dos filhos em relação aos pais. [26]

A Ministra Cármen Lúcia salientou que, embora o amor não possa ser imposto à alguém, o cuidado pode sim, e esse cuidado é um direito que deve ser garantido pela paternidade/maternidade responsável.

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário RE. 898.060-SC, em que restou estabelecido que a existência de paternidade socioafetiva não afasta a responsabilidade do pai biológico.

Desta forma, o STF acolheu a multiparentalidade, admitindo a existência

[26] RE. 898.060 – SC- rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016.

concomitante do vínculo afetivo e biológico.

Partindo da premissa de que se admite a multiparentalidade, é plenamente possível que os pais ou as mães dirijam-se ao cartório de registro civil e realizem o registro do filho, independente de qualquer ação judicial para tanto, sendo necessário somente que o filho manifeste o interesse em possuir o nome de ambos na certidão.

9 JURISPRUDÊNCIA (SOCIOAFETIVIDADE E MULTIPARENTALIDADE)

> EMENTA: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GENÉTICA. PROVA DO VÍNCULO AFETIVO. Falecido o investigado, a ação dever ser movida contra todos os seus herdeiros. Inexistência de falta de comprovação da maternidade da investigante e irregularidade das informações constantes nas certidões de seu nascimento e casamento. Inviabilidade de realização de prova pericial, por meio de exame de DNA, uma vez que o material genético dos sucessores mais próximos do investigado não serve ao fim pretendido. Caso em que assume especial importância a prova documental e testemunhal produzida. Posto que a paternidade biológica não seja certa, a prova carreada assegura a confirmação da declaração da paternidade, porquanto revela ter a investigante assumido o estado de filha do de cujus. Consagração da paternidade socioafetiva, prestigiando a situação que preserva o elo da afetividade. NEGADO PROVIMENTO. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça, Apelação Cível Nº 70016585754, Sétima Câmara Cível, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 29/11/2006.

O primeiro caso aponta claramente para o princípio da afetividade, ainda que não expressamente disposto na ementa acima, tendo em vista que neste julgado prevaleceu a situação fática, o vínculo afetivo que era mantido entre o pai e a filha antes do falecimento.

Conforme pode se notar, ainda que após o falecimento do genitor foi possível o reconhecimento da filiação, ainda que não presente o vínculo biológico, o que caracterizou a filiação socioafetiva, de modo que os herdeiros do de cujus não obtiveram êxito no pleito de afastar a possibilidade de tal reconhecimento.

Importante destaque, ainda, a relevância da prova testemunhal e documental nesses casos, posto que não era possível a realização do exame de DNA, sendo certo que se não fossem admitidas tais provas, a filha não teria seu direito reconhecido, o que evidenciaria uma clara omissão do judiciário.

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ADOÇÃO

> PÓSTUMA. ART. 1.593 DO CC/2002 E ART. 53, PARÁGRAFO 6º, DO ECA. RELAÇÃO PÚBLICA DE MÃE E FILHA ENTRE A APELANTE E SUA MADRASTA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. 2. Segundo o STJ, para as adoções 'post mortem', vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. Presentes os requisitos legais, impõe-se a reforma da sentença, para reconhecer a adoção póstuma entre a apelante e sua madrasta. APELAÇÃO PROVIDA. (e-STJ, fl. 371).

No caso acima descrito, destaca-se a presença dos requisitos da posse de estado de filho, tema que foi objeto de exposição neste trabalho. Embora no caso concreto não se trate de reconhecimento de filiação socioafetiva, é interessante o paralelo entre as condições para o reconhecimento da adoção post mortem e a filiação socioafetiva, de modo que em ambos os casos devem estar presentes o tractatus e a fama, dispensando-se o requisito que consiste na utilização do sobrenome do genitor durante a vida, qual seja, o nomen.

> Ementa: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido. (SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Alcides Leopoldo e Silva Junior, acórdão nº 2012.0000400337, p. 5.)

Aqui temos um caso no qual a autora buscava o reconhecimento da filiação socioafetiva, tendo em vista que a mãe biológica da criança faleceu poucos dias após o seu nascimento. O tribunal agiu de modo a prestigiar não somente o melhor interesse do menor, mas também a dignidade da pessoa humana, mantendo no registro de nascimento o nome da mãe biológica e autorizando a inclusão da mãe socioafetiva.

Tal decisão é acertada, na medida que o direito de família deve causar o menor prejuízo possível aos participantes da relação familiar, tendo em vista o fato de que não há um exaurimento desta nas vias judiciárias, sendo certo que o menor possui o direito de

ter o nome da pessoa que o colocou no mundo em sua certidão de nascimento. Todavia, tal decisão demonstra a ausência de hierarquia entre os institutos, conforme mencionado neste artigo, de modo que é possível a harmonia entre ambos, a chamada multiparentalidade.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA E VÍCIOS DE CONSENTIMENTO NÃO AFASTADOS. I - não obstante o exame de DNA afastar a existência de relação biológica entre as partes, a ausência de elementos que comprovem a inexistência de vínculo sócioafetivo, que deve ser considerado na apreciação de pedido de antecipação de tutela para suspender o pagamento dos alimentos. Ii - o reconhecimento voluntário de filhos tem natureza de ato jurídico stricto sensu, consoante dicção do artigo 185 do Código Civil, sendo, por isso, irrevogável e irretratável. A sua invalidação somente pode ocorrer por força do reconhecimento de vício de consentimento do próprio autor do ato; por recusa do reconhecido; e quando contrário à verdade, por provocação de qualquer pessoa com justo interesse. Iii - impõe-se a subsistência da obrigação alimentar até a instauração do contraditório, quando as questões poderão ser examinadas com a prudência que o caso requer. Iv - negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF - AI:24777972011807000000 DF 0024777-97.2011.807.0000, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA. Data de Julgamento: 11/04/2012, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 19/04/2012, DJ-e Pág. 208).

No caso em apresso, temos evidenciado um dos efeitos do reconhecimento do vínculo socioafetivo, qual seja, o dever do pai prestar alimentos. Conforme pode se extrair do acórdão, o pai pretendia a suspensão dos pagamentos dos alimentos fixados pela ausência de vínculo biológico.

Entretanto, conforme bem pontuado na decisão, não é somente o vínculo biológico que faz surgir o dever de prestar alimentos ao filho, o que pode ser também fruto de uma relação pautada na socioafetividade, que a partir do momento que possui o mesmo status de outras filiações, traz junto com ela todas as obrigações e deveres previstos em lei para a filiação biológica.

Ademais, fez-se menção a irrevogabilidade e irretratabilidade do reconhecimento feito pelo pai, haja vista que foi realizado sem a presença de erro ou vício, sendo certo que a prevalência de sua vontade é à medida que se impõe como justa.

> AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO - PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - POSSIBILIDADE.- Com base no princípio do melhor interesse da criança e no novo conceito eudemonistasocioafetivo de família consagrado pela Constituição Federal de 1988, o direito de visita, que anteriormente era concebido apenas a quem detinha a guarda ou o poder familiar da criança, deve ser estendido a outras pessoas que com ela possuam relação de amor, carinho e afeto. Assim, considerando que o requerente conviveu com o requerido, menor de idade, durante cinco preciosos anos de sua vida, como se seu pai fosse, não se pode negar o vínculo sócioafetivo que os une, advindo daí a fundamentação para o pedido de visita.

Temos aqui mais uma consequência jurídica do reconhecimento do vínculo socioafetivo, qual seja, o direito de visitas por aquele que exerceu a função a função de pai.

Para tanto, o julgador bem destacou que nossa Constituição atribuiu igual tratamento as mais diversas formas de relação e colocou como grande destaque o princípio do melhor interesse da criança. Deste modo, no caso concreto, a única e correta medida cabível é conceder ao autor o direito de visitar a criança, tendo em vista que foram construídos laços ao longo dos anos que não podem ser afastados pela simples separação entre pai e mãe.

O melhor interesse da criança é latente nesse caso, posto que afastá-la daquela pessoa que durante 05 anos o criou como se fosse seu filho lhe causaria grave prejuízo. Aqui, é importante salientar que não se pensa no prejuízo patrimonial ou jurídico, mas sim aquele oriundo das relações humanas, como o carinho, o afeto, o amor, que não podem ser retirados sem qualquer cuidado da criança.

> APELAÇÃO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PAI REGISTRAL QUE REGISTROU MESMO SABENDO NÃO SER PAI BIOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE ERRO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA PROVADA. Caso de pai registral que efetuou o registrado sabendo não ser o pai biológico, uma vez que quando passou a se relacionar com a genitora ela já estava grávida. Na hipótese, não há falar e nem cogitar em erro ou em algum tipo de vício na manifestação de vontade. Por outro lado, foi realizado laudo de avaliação social que concluiu expressamente pela existência de paternidade socioafetiva entre o apelante e o filho registral que, hoje em dia, já é até maior de idade. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70061285912, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 25/09/2014).

Novamente temos aqui um caso no qual o pai tenta afastar o registro realizado,

alegando não ser o pai. Ocorre que, conforme já demonstrado, tal fato pouco importa para o direito quando estiver presente o vínculo socioafetivo e o registro foi feito sem qualquer tipo de erro ou vício.

No caso em questão, embora sabendo não ser o pai, o autor registrou o filho como se fosse seu e assim o criou durante boa parte de sua vida, de modo que não teria qualquer cabimento afastar a paternidade após a separação do casal ou a maioridade do filho.

10 CONCLUSÃO

Com a evolução legislativa, o Direito Brasileiro passou a estabelecer um novo pilar para as relações familiares, conforme demonstrado neste artigo, trata-se do afeto. Partindo deste ponto, surgiram as formas de filiação que foram objeto de estudo, quais sejam, socioafetiva e multiparental.

O direito tem que estar sempre pronto para atender a demanda que será imposta pela sociedade, adequando-se ao meio em que está colocado. O nosso sistema judiciário está sobrecarregado dos mais diversos conflitos, o que demonstra que a sociedade busca no Estado a solução para os seus "problemas".

No direito de família a evolução é ainda mais importante, tendo em vista que está se falando da vida de pessoas e da forma como se relacionarão e desenvolverão perante a sociedade, de modo que eventual retrocesso de pensamento por parte do judiciário causaria um grande impacto social.

Embora alguns temas não estejam bem resolvidos em nosso Direito, a filiação não é um deles. Conforme demonstrado no trabalho, a filiação socioafetiva equipara-se as outras formas de filiação, sem que haja qualquer tipo de discriminação, garantindo inclusive o direito de cobrança de alimentos, herança e etc.

O caso em análise demonstrou a valorização que se da ao afeto e a convivência entre pai e filho, independentemente da existência ou não do vínculo biológico. Para se chegar a tal conclusão, a Ministra Nancy Andrighi demonstrou as mudanças legislativas, bem como o fato de que esta forma de filiação pode estar presente em diversos lares brasileiros, o que é mais um motivo para o direito não fechar os olhos para a situação.

Por fim, com o julgado do STF em relação à multiparenatalidade foi possível traçar um paralelo interessante, no qual resta estabelecido que o fato da pessoa ter um pai socioafetivo, não afasta os deveres do pai biológico, ou seja, é mais uma demostração de que o direito preza pela dignidade da pessoa humana, garantindo ao filho que as relações

com o pai biológico não sejam perdidas.

Diante de todo exposto, nota-se que o direito brasileiro nas suas mais diversas discussões e facetas, conseguiu estabelecer à filiação um olhar justo e correto, de modo que os princípios da afetividade, do melhor interesseda criança e da dignidade da pessoa humana estão sendo garantidos em cada relação existente dentro dos lares brasileiros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS, 8ª Câmara Civil, **Apelação Cível** Nº 70061285912, Rel. Rui Portanova, j. 25.09.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial** 878941 DF, Rel. Nancy Andrighi, J. 21.08.07.

BRASIL. Tribunal de Justiça, 7ª Câmara Civil, **Apelação Cível** Nº 70016585754, Rel. Maria Berenice Dias, j. 29.11.2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça do DF, 6ª Turma Civil, **Agravo Instrumento** 2477797201180700000 DF 0024777-97.2011.807.0000, Rel. José Divino de Oliveira, j. 11.04.2012, DJe 19.04.2012

BRASIL. Tribunal de Justiça de MG, 1ª Câmara Civil, **Apelação Cível** AC 10024097432058001, Rel. Armando Freire, j. 18.02.2014

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Alcides Leopoldo e Silva Junior, acórdão nº 2012.0000400337, p. 5.

RESP 1711224- GO (2017/0297346-9) – rel. Min. Nancy Andrighi Dj. 19.12.2017

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. Efeitos jurídicos. 2 ed. São Paulo. Atlas, 2014

Welter, Belmiro Pedro**. Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2003

Carvalho, Carmela Salsamendi de. **Filiação Socioafetiva e "Conflitos de paternidade ou maternidade.** Curitiba: Juruá Editora, 2012

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey,1996.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2007

DE CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Famílias**. Ed. Saraiva. 2017.

MALUF, Adriana Caldas de Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

RE. 898.060 – SC- rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016.

Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. Ed. Lex Magister. Vol. 11. 2016.

RE. 898.060 – SC- rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016.

Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. Ed. Lex Magister. Vol. 11. 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **"Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus"**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, n.12, jan./mar.2002.

Revista IBDFAM Família e Sucessões (maio/jun 2016).